



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.003299/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.840 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 30/09/2005 a 31/08/2007

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.

MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA. DEPÓSITO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 5 DO CARF.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de compensação de crédito decorrente da ação ordinária nº 97.0012750-8 que negou a aplicação do disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e declarou o direito da autora a compensar os créditos relativos a Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos a maior com débitos de mesma espécie.

Relata a autoridade fiscal que a pretensão da contribuinte na ação judicial abrangeu os recolhimentos ocorridos entre outubro de 1990 e dezembro de 1995, correspondentes aos períodos de apuração de julho de 1990 a novembro de 1995, conforme cópias autenticadas dos DARF juntados ao processo judicial. O montante dos débitos informados na compensação é R\$ 2.571.046,49 (planilha de fl. 24) e o valor do crédito declarado perfaz R\$ 2.583.249,54, atualizado até outubro/2005 (DCOMP de fls. 2 e 3), equivalente a R\$ 872.866,88, atualizado até 01/01/1996.

Foi reconhecido parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 701.218,70, atualizado até 01/01/1996, e homologadas as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente inicialmente alega que a autoridade fiscal incorreu em erro quando da análise dos Acórdãos do TRF da 4ª Região e o proferido pelo STJ em relação a aplicação dos juros. Diz que resta evidente que com exceção da incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS (cuja incidência fora afastada pelo STJ em razão do recurso da empresa) houve a manutenção do acórdão do TRF.

Diante disso, aduz que não resta dúvida de que no que tange a aplicação dos juros, o cálculo deve considerar a aplicação de 1% ao mês, a partir do recolhimento indevido e a SELIC após 01 de janeiro de 2006.

No mais, reclama da desconsideração pelo Fisco dos recolhimentos efetuados pela empresa no período de apuração de abril de 1989 a junho de 1990. Informa que a documentação juntada na Ação Declaratória foi apenas feita a título de amostragem, mas aduz que é cediço que não é necessário a juntada, na petição inicial, de todas as guias de recolhimento das contribuições relativas ao período em que se pretende realizar a compensação. Assim, defende que ainda que as guias de recolhimento referentes ao período de apuração de abril de 1989 a junho de 1990 não tenham sido juntadas na demanda judicial, as mesmas deveriam ser consideradas pela Receita Federal quando da apuração do crédito da empresa.

Pede que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologadas as compensações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CRÉDITOS. COMPENSAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL.

Comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, cumpre reconhecer o direito creditório e homologar as compensações, até o limite do crédito reconhecido, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, que admitiu o direito aos indêbitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde repisa as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Inicialmente é necessário analisar a admissibilidade do recurso. Quanto ao discussão sobre a aplicação dos juros moratórios, a matéria foi decidida na esfera judicial, não cabendo ao meu sentir, este colegiado manifestar-se quanto a matéria já decidida no Poder Judiciário.

O código Tributário Nacional exclui da apreciação dos tribunais administrativos, a matéria objeto de ação judicial, em obediência ao princípio da unidade de jurisdição, prevalente no País, em que decisões judiciais são soberanas e afastam a possibilidade de apreciação da mesma matéria pela via administrativa.

Portanto, no caso em tela, tratando-se da mesma matéria. A propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

### **“Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A Recorrente pede que seja discutida a liquidação da decisão pela Autoridade da Receita Federal, a matéria não trata de questão submetida ao PAF, pois, como já salientado trata-se de decisão do Poder Judiciário cabendo a Receita Federal a sua liquidação, quanto a definição do alcance da decisão e dos critérios de correção de juros é matéria afeita a liquidação e cabe somente a Autoridade da Receita Federal aplicar a decisão judicial e portanto é matéria como já detalhado alhures submetida ao Poder Judiciário e que não pode ser conhecida por este Colegiado.

Diante do exposto voto por não conhecer o recurso voluntário em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Relator